



-Estado de Mato Grosso
-Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger



LEI Nº 1.027/GP/2009

CERTIDÃO

Boleto nº 1.027/GP/2009

14 de Junho de 2009

Município de Santo Antônio de Leverger
Assessoria

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários e o Sistema de Avaliação dos Servidores da Administração Pública da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Leverger - MT e dá outras Providências.

O Sr. **HARRISSON BENEDITO RIBEIRO**, Prefeito

Municipal de Santo Antonio de Leverger - MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TITULO I

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS.

CAPTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Leverger, subordinado a Lei 432/90, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, tem por objetivo fundamental a

Harrison Benedito Ribeiro
Prefeito Municipal



valorização e profissionalização do funcionário, bem como a maior eficiência e continuidade das ações administrativas, mediante:

- I – Adoção do princípio do mérito para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II – Capacitação dos funcionários, em caráter geral e permanente;
- III – Valorização e dignificação da função pública;

Imprimindo-lhe o máximo de rendimento e utilização social em face da profissionalização do servidor público municipal.

Parágrafo único. Os atuais Grupos Ocupacionais e Categorias Funcionais da Administração Direta passam a integrar os Grupos Ocupacionais Funcionais previstos nesta lei.

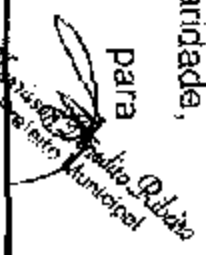
CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

- I – **Cargo Público** – conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional cometidas a um servidor;
- II – **Servidor** – pessoa legalmente investida em cargo público;
- III – **Funcionário Público** – pessoa que exerce cargo, emprego ou função pública;
- IV – **Carreira** – conjunto de classes da mesma

natureza funcional e hierarquizada segundo o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para


Município de Santo Antônio de Leverger - MT



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger



desenvolvimento nas classes dos cargos ou empregos que a integrem;

V – **Classe** – conjunto de cargos ou empregos da mesma natureza funcional e semelhante quanto aos graus de complexidade e responsabilidade;

VI – **Categoria Funcional** – conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII – **Grupo Ocupacional** – conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existente entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento e complexidade;

VIII – **Referência** – é o nível de vencimento e salário base, fixado em lei, para o cargo ou emprego permanente ocupado pelo servidor na classe, identificado por numerais arábicos, conforme dispõe os Anexos 02, 03, 04 e 05;

IX – **Qualificação Profissional** – conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira;

X – **Quadro de Pessoal** – conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão, funções, empregos permanentes, quantitativamente indicados e distribuídos em carreiras, de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

XI – **Lotação** – quantitativos de cargos e empregos de caráter permanente, que integram o quadro de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;


Wilson Spindola Ribeiro
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger



XII – Vencimento – retribuição pecuniária básica,

fixada por lei, paga mensalmente ao servidor pelo exercício do cargo ou emprego;

XIII – Remuneração – valor correspondente ao vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

XIV – Interstício – período de tempo estabelecido como mínimo ou máximo necessário para que o servidor se habilite à promoção.

XV – Avaliação de desempenho – é o processo de avaliação dos servidores públicos estáveis ocupantes de cargo de provimento efetivo e dos detentores de função pública, mesmo que estejam exercendo cargo de provimento em comissão ou função gratificada, no âmbito da Administração Pública Direta, autárquica e funcional do Poder Executivo do Município. Tal avaliação deve ser um processo pedagógico focado no desenvolvimento laboral e institucional.

XVI – Enquadramento – é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em um determinado cargo, classe e padrão de vencimento, em face da análise de sua situação jurídica – funcional.

XVII – Salário Base de Reenquadramento – corresponde a soma do atual Salário Base com o valor do Adicional por Tempo de Serviço que o servidor está recebendo. É o ato incorporação do Adicional por Tempo de Serviço ao Salário do servidor para se realizar o reenquadramento do servidor ao novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários.





CAPÍTULO III
DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 3º Os grupos ocupacionais são formados por categorias funcionais, que se subdividirão em classes compostas de cargos, de acordo com a seguinte distribuição:

I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR, integrante do Anexo 01-A desta Lei;

II – ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, integrante do Anexo 01–B desta Lei;

III – ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO, OPERACIONAL e APOIO TÉCNICO, integrantes do Anexo 01–C desta Lei, desdobrados em:

- a) APOIO ADMINISTRATIVO;
- b) APOIO OPERACIONAL;
- c) APOIO TÉCNICO.

§ 1º Os Grupos de Atividades de Nível Superior, Apoio Administrativo e Apoio Operacional, serão ocupados por funcionários que realizem atividades técnicas de nível superior, técnico, médio ou elementar, administrativas e operacionais, exigindo a formação de 3º Grau completo ou de Nível Médio ou de Nível Fundamental, completo ou incompleto.

§ 2º A estrutura nominal, os símbolos dos cargos das carreiras e os quantitativos são parte integrante do Anexo 01, que se desdobra nos Anexos A, B e C desta lei.


Manoel Roberto Ribeiro
Prefeito Municipal



§ 3º Os valores dos vencimentos das classes que integram as categorias funcionais dos Grupos Ocupacionais: Direção e Assessoramento Superior – DAS, Atividades de Nível Superior – ANS, Apoio Técnico – APT, Atividades de Apoio Administrativo – APA, Atividades de Apoio Operacional – APO são fixados nas tabelas dos Anexos 02, 03 04 e 05 parte integrante desta Lei.

SEÇÃO I

DO QUADRO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

Art. 4º O Quadro de Direção e Assessoramento Superior – DAS, abrange os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal e serão classificadas em 08 (oito) níveis, segundo os critérios de complexidade, responsabilidades de comando, gerência, coordenação executiva ou de assessoramento técnico, conforme relação do Anexo 01-A.

§ 1º Os cargos de Direção e Assessoramento Superior são de provimento por comissão, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Poder Executivo Municipal respeitado os requisitos de competência e confiança.

§ 2º Todo servidor de provimento efetivo ou não, que vier a ocupar cargo de direção ou assessoramento superior poderá receber remuneração mensal correspondente ao cargo no qual foi nomeado, conforme definido no Anexo 01-A.

§ 3º Os servidores efetivos que forem nomeados para Cargos Comissionados receberão o vencimento correspondente ao


Aluísio de Melo Ribeiro
Prefeito Municipal



cargo de carreira, Classe e Referência em que se encontram posicionados, acrescido da Função Gratificada - FG conforme o Anexo 06 desta Lei ou, a remuneração referente ao DAS correspondente ao Cargo Commissionado. Neste caso, o servidor deverá optar pelo vencimento de carreira mais a FG ou somente ao DAS correspondente ao cargo.

§ 4º Para exercer o cargo em comissão, o servidor deverá preencher os seguintes critérios:

- I – Possuir perfil profissional compatível ou correlato com as atividades inerentes ao cargo a ser exercido;
- II – Estar lotado na Prefeitura;
- III – Não constar quaisquer punições em assentamento funcional nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;


§ 5º A Função Gratificada – FG cessará, automaticamente, com a exoneração do servidor do cargo comissionado.

§ 6º Aos servidores que optarem por receber a remuneração correspondente ao DAS do cargo comissionado a que foram nomeados também terão a referida remuneração extinta com o retorno ao cargo de origem.

SEÇÃO II

DO QUADRO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

Art. 5º O Quadro de Atividades de Nível Superior – ANS, abrange os cargos cujas tarefas requerem um grau elevado de


Manoel Roberto
Prefeito Municipal



atividades, exigindo conhecimentos teóricos e práticos com formação de nível universitário, conforme estabelecido no Anexo 01-B. Os ocupantes dos cargos de nível superior devem possuir Diploma Graduação de 3º grau e registro no Conselho de Fiscalização da Categoria Profissional.

Art. 6º Os serviços técnicos do nível superior congregam todos aqueles em que seus titulares apresentem diploma de 3º grau reconhecido nos termos da Lei e registrados nos respectivos Conselhos Profissionais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo Único. Os servidores desta classe funcional poderão assumir cargos técnicos especificamente atinentes às suas respectivas áreas de formação profissional ou cargos de natureza multidisciplinar, que demandem abordagem sistêmica da realidade objeto da ação técnico-institucional.

Art. 7º Os cargos do Quadro de Atividades de Nível Superior são estruturados em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas, conforme tabela do Anexo 01-B da presente lei.

§ 1º As classes são estruturadas segundo a formação exigida para o provimento e para a progressão horizontal no cargo, de acordo com o seguinte:

- I - Classe A – habilitação específica de grau superior completo;
- II - Classe B – habilitação específica de grau superior completo, com especialização na sua área de formação e relacionada

Wilson Roberto Ribeiro
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger



com as atribuições que desempenha no exercício da sua função, com duração mínima de 360 horas;

III - Classe C – habilitação específica de grau superior completo, com curso de mestrado na sua área de formação e relacionada com as atribuições que desempenha no exercício da sua função, com duração mínima de 400 horas.

IV - Classe D – habilitação específica de grau superior completo, com curso de doutorado na sua área de formação e relacionada com as atribuições que desempenha no exercício da sua função, com duração mínima de 400 horas.

§ 2º Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos que constituem a linha vertical de progressão.

§ 3º Exclui-se dessa estruturação o Cargo de Médico, que tem apenas duas classes, conforme Anexo 02-B e descrição a seguir:

I - Classe A – para profissionais que trabalham na sede do Município;

II - Classe B – para profissionais que trabalham nos Distritos ou nos PSF's de comunidades fora da sede do Município.

SEÇÃO III

DO QUADRO DE APOIO ADMINISTRATIVO, OPERACIONAL E TÉCNICO

Art. 8º O Quadro de Apoio Administrativo – APA, Apoio Operacional – APO E Apoio Técnico – APT são compostos por cargos com atribuições inerentes à atividade de apoio administrativo.


Brando Roberto
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger



operacional e técnico de média e baixa complexidade, que exijam formação de nível médio completo ou nível de ensino fundamental, completo ou incompleto, e em alguns casos, com habilitação específica.

SUBSEÇÃO I

APOIO ADMINISTRATIVO-APA E APOIO TÉCNICO-APT

Art. 9º O Quadro de Apoio Administrativo e Apoio Técnico compõe-se de todos os cargos que prestam apoio administrativo, técnico, burocrático, de controle, de atendimento ao público e de articulação interna e externa. Desenvolvem as atividades de: atendimento ao público, protocolo, arquivo, secretariado, informática, gestão de documentos, processamento de dados, administração de pessoal, administração de material e patrimônio, fiscalização, administração financeira, contabilidade pública, orçamento, planejamento, organização e métodos.

§ 1º Este grupo é composto de cargos que exigem escolaridade de nível Médio ou Fundamental completo e em alguns casos, diploma de curso profissionalizante técnico.

§ 2º A execução das tarefas deste grupo exige grau médio de complexidade e grande diversidade funcional, demanda autonomia técnica, discernimento apreciativo, sigilo, descrição e fidelidade institucional, iniciativa e criatividade.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de Técnicos em Contabilidade, Informática, Registro de saúde, em Enfermagem, Agrícola, de Higiene Bucal, Laboratório, em Estrada, em Vigilância


Município de Santo Antônio de Leverger
Estado de Mato Grosso



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger



Sanitária e Saúde Ambiental, em Turismo, Administrativo, bem como os demais cargos que vierem a serem criados, deverão possuir, além do grau de escolaridade de nível médio, Certificado de Conclusão de curso de Técnico da área específica e Registro em Conselho de sua Categoria, se existir o referido Conselho.

SUBSEÇÃO II

APOIO OPERACIONAL - APO

Art. 10. O Quadro de Apoio operacional compõe-se de todos os cargos de apoio operacional e logístico da área de saúde, ação social, obras, desenvolvimento urbano e serviços públicos, agricultura, meio ambiente e assuntos fundiários. Desenvolvem atividades de: vigilância sanitária, ambiental e epidemiológica, enfermagem, exames laboratoriais, auxílio a ação social, topografia, construção de obras civis, de infra-estrutura viária, condução de veículos, consertos de veículos, operações de máquinas, serviços de instalações hidráulicas, elétricas e sanitárias, fiscalização de obras e posturas, Tributos, limpeza, conservação, manutenção, vigilância, serviços gerais, assistência ao produtor rural.

§ 1º Este grupo é composto de cargos que exigem escolaridade de nível Médio ou Fundamental completo ou incompleto e em alguns casos, diploma de curso profissionalizante.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem devem possuir o nível de escolaridade de ensino fundamental completo, Certificado de Conclusão do curso de Auxiliar de Enfermagem e Registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN.


Márcia Aparecida de Azevedo
Prefeita Municipal



§ 3º Além de possuir o nível de escolaridade de primeiro grau incompleto, os ocupantes dos cargos seguintes devem possuir as habilitações:

I - Motorista I (veículo leve): Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria "B" "C" ou superior;

II - Motorista II (veículo pesado): Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria "D" e "E".

§ 4º A execução das tarefas deste grupo exige um nível de complexidade médio e baixo. Demanda autonomia técnica, discernimento apreciativo, iniciativa e criatividade.

§ 5º O grupo de cargos operativos da área de construção civil, manutenção, conservação, limpeza, serviços gerais e vigilância:

I - requer capacidade para interpretar e cumprir instruções verbais, conhecimentos elementares de escrita, leitura, aritmética e conhecimentos específicos do trabalho;

II - compreende os serviços simples e rotineiros e de menor nível de complexidade, responsabilidade e autonomia técnica;

III - exige um nível de complexidade razoavelmente baixo na realização das tarefas;

IV - exige mais esforço físico que intelectual ou de planejamento. Exige, em muitos casos, habilidade e resistência para manuseio de ferramentas e instrumentos manuais, em trabalhos operativos.

Art. 11. Os cargos do Quadro Nível Superior – NS,

Apoio Técnico – AT, Apoio Administrativo – APO e Apoio Operacional



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger



– APO são estruturados em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas, conforme tabela dos Anexos 02, 03, 04 e 05 da presente Lei, os quais exigem níveis de escolaridade de Nível Superior, Nível Técnico, Nível Médio, Nível Fundamental.

SUBSEÇÃO III

DO QUADRO DE NIVEL MÉDIO - TÉCNICO

Art.12. Este grupo é composto de cargos que exigem escolaridade de nível Médio Completo, com profissionalização técnica.

§ 1º Para acesso nas classes dos cargos do Quadro de Nível Técnico, o servidor deve atender as seguintes exigências:

- I - Classe A – habilitação específica no ensino Médio completo com curso profissionalizante a nível Técnico;
- II - Classe B – habilitação específica no ensino Médio completo com curso profissionalizante a nível técnico mais curso de atualização, aperfeiçoamento, qualificação e / ou capacitação profissional relacionada com as atribuições que desempenha no exercício da sua função, com duração mínima integral de 150 (cento e cinquenta) horas;
- III - Classe C – habilitação em grau superior na área relacionada com as atribuições que desempenha no exercício da sua função;
- IV - II - Classe D – habilitação em grau superior completo, com especialização na área relacionada com as atribuições

Ministro de Estado Roberto
de Sá
Secretário Municipal



que desempenha no exercício da sua função, com duração mínima de 360 horas;

§ 2º Os cursos de atualização aperfeiçoamento, qualificação e / ou capacitação profissional, a que se refere o inciso II deste artigo, só serão aceitos aqueles cuja duração mínima seja de 150 (cento e cinquenta) horas; não sendo permitida a soma de horas de diversos cursos para completar essa carga horária.

§ 3º - O curso de atualização aperfeiçoamento, qualificação, capacitação profissional, bem como, especialização deverá ser formalmente referendado pelo titular da secretaria na qual o servidor esteja lotado.

SUBSEÇÃO IV DO QUADRO DE NIVEL MÉDIO

Art. 13. Este grupo é composto de cargos que exigem escolaridade de nível Médio Completo.

§ 1º. Para acesso nas classes dos cargos do Quadro de Ensino Médio completo, o servidor deve atender as seguintes exigências:

- I - Classe A – habilitação específica no ensino médio completo;
- II - Classe B – habilitação específica no ensino Médio completo mais curso de atualização, aperfeiçoamento, qualificação e / ou capacitação profissional relacionada com as atribuições que


Valdemir Borelino Ribeiro
Secretário Municipal



desempenha no exercício da sua função, com duração mínima integral de 150 (cento e cinquenta) horas;

III - Classe C – habilitação em grau superior na área relacionada com as atribuições que desempenha no exercício da sua função;

IV - Classe D – habilitação em grau superior com especialização na área relacionada com as atribuições que desempenha no exercício da sua função, com no mínimo 360 horas;

§ 2º Os cursos de atualização aperfeiçoamento, qualificação e / ou capacitação profissional, a que se refere o inciso II deste artigo, só serão aceitos aqueles cuja duração mínima seja de 150 (cento e cinquenta) horas; não sendo permitida a soma de horas de diversos cursos para completar essa carga horária.

§ 3º - O curso de atualização aperfeiçoamento, qualificação, capacitação profissional, bem como, especialização deverá ser formalmente referendado pelo titular da secretaria na qual o servidor esteja lotado.

SUBSEÇÃO V

DO QUADRO DE NIVEL FUNDAMENTAL

Art. 14. Este grupo é composto de cargos que exigem escolaridade de nível Fundamental Completo.

§ 1º Para acesso nas classes dos cargos do Quadro de Apoio Administrativo e Operacional, em nível de Ensino Fundamental, o servidor deve atender as seguintes exigências:

Manoel Ribeiro
Prefeito Municipal



I - Classe A - habilitação em nível de ensino fundamental completo;

II - Classe B - habilitação em nível de ensino fundamental completo mais curso de atualização, aperfeiçoamento, qualificação e / ou capacitação, profissional relacionada com as atribuições que desempenha no exercício da sua função, com duração mínima integral de 100 (cem) horas;

III - Classe C - habilitação em nível de ensino médio completo.

§ 2º Os cursos de atualização aperfeiçoamento, qualificação e / ou capacitação profissional, a que se refere o inciso II deste artigo, só serão aceitos aqueles cuja duração mínima seja de 100 (cem) horas, não sendo permitida a soma de horas de diversos cursos para completar essa carga horária.

§ 3º - O curso de atualização aperfeiçoamento, qualificação e / ou capacitação profissional deverá ser formalmente referendado pelo titular da secretaria a qual o servidor esteja lotado.

§ 4º - O percentual entre as referencias do quadro do nível fundamental será de 5% para as classes A e B e 2,5% para a classe C.

Art. 15 - Os cursos de atualização, aperfeiçoamento, qualificação e / ou capacitação de que tratam os incisos II, § 1º dos artigos 12, 13 e 14 só poderão ser aproveitados se forem cursados durante a sua vida funcional na Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Leverger, podendo ser aproveitados uma única vez para efeito de progressão.


Ronaldo Rubens
Prefeito Municipal



Parágrafo Único. Os servidores poderão aproveitar e apresentar certificados de cursos, de que tratam este artigo, realizados até 05 (cinco) anos antes da aprovação desta Lei.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 16. As Carreiras poderão ser específicas, genéricas ou interdisciplinares:

- I - Carreira Específica - é aquela que abrange uma única linha de atividade e de formação profissional;
- II - Carreira Genérica - é aquela que compreende duas ou mais linhas de atividades, uma linha de formação profissional, acrescida de diferentes especializações;
- III - Carreira Interdisciplinar - é aquela cujas classes compreendem atribuições que envolvem trabalho de natureza interdisciplinar, exigindo a integração de diferentes formações.

Art. 17. Para ingresso na carreira exigir-se-á concurso público de provas e/ou provas e títulos, obedecidas às disposições do art. 37 da Constituição Federal, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, e poderá ser realizado em duas etapas:

- I - a primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constituir-se-á de provas escritas;
- II - A segunda etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas práticas, cuja exigência para o cargo será indicada no Edital do respectivo concurso.


Manoel Benedito Babin
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger



Parágrafo Único. O ingresso dar-se-á na classe e nível de referência inicial da carreira, obedecidos aos demais critérios e os interstícios, para efeito de promoção horizontal e vertical, exceto o Agente Comunitário de Saúde, que deverá obedecer ao que dispõe o Anexo I – C da Tabela de Cargos, que define o valor do Salário do Cargo de Agente Comunitário de Saúde.

CAPITULO V

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

Art. 18. O desenvolvimento do servidor municipal nas carreiras far-se-á em duas modalidades:

- I – Por progressão horizontal;
- II – Por progressão vertical

Art. 19. Os cargos municipais são estruturados em linha horizontal de classes e, na vertical de referências. Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis de referências, indicados por numerais arábicos, que obedecerá ao cumprimento do interstício de 01 (hum) a 03 (três) anos entre cada referencia.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 20. A progressão horizontal dos Servidores da

Prefeitura Municipal dar-se-á de uma classe para outra imediatamente

Em caso de promoção...

com referência...

30/06/2011
4837
Professor Roberto Ribeiro



superior à que o servidor ocupa, na mesma série de classes do cargo, mediante comprovação de nova habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de $05^{\frac{2}{3}}$ (cinco) anos em cada classe.

§ 1º O servidor que apresentar titularidade acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito específico para esta, terá direito às progressões horizontais, desde que cumpra o intervalo mínimo exigido em cada classe, até atingir a classe correspondente a sua titulação.

§ 2º As progressões horizontais deverão seguir rigorosamente o escalonamento de classes, ou seja, nenhum servidor poderá avançar mais de uma classe de uma só vez.

§ 3º A progressão horizontal de que trata este artigo se dará sempre a partir da primeira referência da nova classe.

§ 4º A progressão horizontal se dará sempre através de requerimento do servidor acompanhado dos documentos que comprovam a nova habilitação.

§ 5º Todo servidor nomeado para a carreira dos profissionais da Administração Pública Municipal será enquadrado exclusivamente na classe e referência inicial da sua categoria funcional.

§ 6º Eventualmente, de acordo com as necessidades do Executivo Municipal, pode ser especificado no edital do concurso o enquadramento em uma classe e referência que não seja a inicial.


Município de Santo Antônio de Leverger
Município



§ 7º O servidor ocupante do cargo de Auditor Interno terá como Classe e Referência inicial a B-10 da tabela do Anexo 02 – Nível Superior.

§ 8º O servidor ocupante do cargo de Especialista em RH terá como Classe e Referência inicial a B-10 da tabela do Anexo 02 – Nível Superior.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

(passagem de interstício) *1 ano*

Art. 21. Progressão Vertical é a passagem do servidor efetivo de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa salarial da mesma classe, condicionado a:

I – Cumprimento de interstício de no mínimo 01 (um) ano na mesma referência, quando a progressão se der através da qualificação e no mínimo 03 (três) anos quando a progressão se der através de cumprimento de prazo.

§ 1º A Progressão Vertical se dará de duas formas:

I – Por qualificação, através de participação em processo de capacitação, ou;

II – Automática, por cumprimento de prazo de 03 (três) anos ininterruptos, sem Progressão Vertical ou Horizontal.

§ 2º A progressão por qualificação se dará quando o servidor participar de cursos, comprovados através de certificação, de formação/qualificação, relacionada ao cargo que ocupa, com as seguintes cargas horárias:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger



I – Servidores do quadro de nível superior – 200 (duzentas) horas;

II - Servidores do quadro de nível médio ou nível médio técnico – 150 (cento e cinquenta) horas;

III - Servidores do quadro de nível fundamental 100 (cem) horas.

§ 3º A carga horária a que se refere o parágrafo anterior poderá ser completada através da soma de mais de um curso com carga horária mínima de duração de 20 (vinte) horas cada. Poderão ser aproveitados cursos realizados nos 03 (três) anos anteriores a aprovação desta Lei.

§ 4º Os cursos de qualificação, comprovado através de certificação registrada e devidamente referendado pelo Secretário da pasta a que esteja lotado, só poderão ser usados apenas uma única vez para a progressão.

§ 5º Certificados de cursos utilizados para o processo de Progressão Horizontal ou Vertical não poderão ser utilizados para outra progressão.

§ 6º A contagem de tempo para a Progressão Vertical Automática, pelo interstício mínimo de 03 (três) anos, será sempre reiniciada quando o servidor tiver a Progressão Vertical por qualificação ou a Progressão Horizontal.

§ 7º O servidor do quadro de carreira da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Leverger só fará jus à progressão horizontal e vertical após concluído o período de Estágio Probatório de três anos.


Harrison Renato Ribeiro
Prefeito Municipal